



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 08/2024

PAD: 1222/24

SOLICITANTE: Viviane Marques Rodrigues, Coren-PI Nº 1375378-TE

PARECERISTA: Sílvia Alcântara Vasconcelos, Coren-PI 206.428-ENF

Parecer técnico sobre atuação do Técnico de Enfermagem frente a uma empresa de capacitação de cursos livres para profissionais, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamento, palestras e atualizações.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1.1 – Educação em saúde no contexto brasileiro

O treinamento de pessoal deve seguir um modelo sistemático e bem estruturado, começando com uma avaliação das necessidades de treinamento baseada em análises de risco e lacunas de competência identificadas em simulações e eventos reais anteriores. Nguyen e Wilson (2018) destacam que uma abordagem baseada em evidências é fundamental para desenvolver programas de treinamento que sejam relevantes e eficazes. Além disso, é crucial incorporar treinamentos práticos, como simulações de desastres e exercícios de resposta a emergências, que permitem aos enfermeiros praticarem e aperfeiçoar suas habilidades em um ambiente controlado, mas realista.

Nos últimos dez anos na Região das Américas, houve um aumento no número de profissionais de saúde devido a um número crescente de programas de educação em ciências da saúde. No entanto, a insuficiência nas regulamentações de educação e prática impactou a qualidade do treinamento, a relevância dos programas acadêmicos e a prática profissional (OPAS, 2017).

A educação continuada deve ser obrigatória e monitorada por órgãos reguladores para proteger o público, garantindo que os enfermeiros mantenham conhecimento, habilidades e capacidades atualizados (ILIFFE, 2011). Estudos têm mostrado a importância da educação continuada e de treinamento na equipe de enfermagem, que se refletem em melhor clima organizacional, retenção aprimorada e melhores resultados para os pacientes (AIKEN *et al.*,



2011) A participação em treinamento contínuo promove a aquisição de novos conhecimentos e habilidades entre profissionais e os mantém informados sobre novas tendências, o que acabará impactando sua prática e a segurança do paciente.

No âmbito da legislação brasileira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e Decreto nº 5.154 de 2004 garantem acesso a formação, qualificação e aprimoramento nas mais diversas áreas do conhecimento de modo prático (BRASIL, 1996; BRASIL, 2004).

Consoante a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (BRASIL, 2009), a educação permanente, como estratégia sistemática e global, pode abranger em seu processo diversas ações específicas de capacitação, que visam à melhoria do desempenho do pessoal. No âmbito de uma estratégia sustentável maior, todo processo de educação permanente requer elaboração, desenho e execução a partir de uma análise estratégica e da cultura institucional dos serviços de saúde em que se insere, fato que requer a existência de formação profissional mínima que ampare esses requisitos.

1.2- Educação em saúde no contexto da Enfermagem

A Educação em Saúde no contexto de enfermagem é um componente vital que visa capacitar os profissionais para enfrentar as crescentes demandas e desafios impostos por crises de saúde pública. O treinamento em enfermagem deve ser abrangente, incorporando não apenas habilidades técnicas, mas também competências em gestão de crises, comunicação efetiva e resiliência emocional. (OLIVEIRA e BARRETO, 2024). Chiavenato (2014) destaca que, na era da informação, o conhecimento é o recurso mais importante e valioso, no entanto, destacam-se os profissionais capazes de acessar a informação, interpretá-la e transformá-la rapidamente em um novo produto, serviço, inovação ou oportunidade.

A lei 7.498/86, do Exercício Profissional da Enfermagem, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, esclarece em seu artigo 11 que ao profissional enfermeiro cabe, privativamente, educação visando à melhoria da saúde da população, como se observa a seguir:



Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

II – Como integrante da equipe de saúde:

[...]

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde. (BRASIL, 1986).

Vale ressaltar que a referida lei descreve na atuação do técnico de enfermagem a participação da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e portanto, sob a supervisão do profissional enfermeiro.

O código de ética dos profissionais de enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, estabelece como direitos dos profissionais de enfermagem:

Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Art. 18 Ter reconhecida sua autoria ou participação em pesquisa, extensão e produção técnico-científica.

Art. 19 Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras,



conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.

Dentre os direitos dos profissionais de enfermagem, destaca-se a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão, anunciando a prestação desses serviços desde que detenham competências técnico-científicas e legais. A competência legal é uma vertente que deve ser criteriosamente respeitada, uma vez que o treinamento e a formação de profissionais impacta direta e indiretamente sobre a assistência de enfermagem que será prestada por esses profissionais.

Ainda sobre o código de ética de enfermagem, constam entre os deveres dos profissionais:

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Os deveres dos profissionais de enfermagem incluem promover o desenvolvimento de atividades de ensino devidamente aprovadas nas respectivas instâncias deliberativas, mas acrescenta que só devem participar de tais atividades quando se julgarem legalmente aptos para o desempenho desta atividade, fato que reforça a importância de resoluções e normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos para o exercício de tais atribuições e que respeitem as legislações inerentes ao exercício profissional.

Avaliando as proibições estabelecidas no código de ética dos profissionais de enfermagem, destacam-se os artigos 84 e 86, em que os profissionais são proibidos de anunciar



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

formação profissional que não possam comprovar e de divulgar informações de conteúdo duvidoso, como se observa a seguir:

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar.

[...]

Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.

Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação. [...] (COFEN, 2017).

O artigo 5º das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem dispõe sobre as competências e habilidades específicas da formação do Enfermeiro, que incluem o planejamento, a implementação e a participação dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001). Diante desse parâmetro, observa-se que a formação profissional do enfermeiro, em sua graduação, já é direcionada para a participação dos mesmos em programas de qualificação profissional, fato que não é observado na grade curricular dos profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem.

Considerando o contexto de fortalecimento e implantação de políticas de formação de enfermeiros em Práticas Avançadas de Enfermagem, que segundo o Cofen (2023), incorporam liderança profissional, autonomia, prática clínica, educação e pesquisa em sua prática, as políticas regulatórias de regulação em educação em enfermagem devem assegurar os pré-requisitos inerentes à formação do profissional educador, como conhecimento relevante, pensamento crítico, tomada de decisão complexa, prática autônoma, eficaz e segura.

Após demanda de parecer sobre atribuições do Técnico em Enfermagem do Trabalho, o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN-BA, 2013) concluiu que o mesmo pode realizar palestras educativas, por considerar tratar-se de atividade descrita nas resoluções citadas, alertando sobre a necessidade da construção de recursos didáticos de qualidade, pautado em conhecimentos técnicos e científicos fundamentados e atualizados e, ainda, a observação de aspectos éticos e legais específicos, sempre que o tema a ser abordado requerer.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

O Conselho Regional de São Paulo - Coren-SP (2014) apresentou parecer técnico pontuando que o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado, acrescentando que o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem participam dos processos de educação em serviço dentro dos limites do exercício profissional.

O Conselho Regional de Goiás - Coren-GO (2018), por meio de sua Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, emitiu parecer definindo que o Técnico de Enfermagem, como participante da equipe de enfermagem e da equipe de saúde, pode proferir palestras na sua área de atuação quando devidamente preparado em relação ao conhecimento técnico científico bem como em relação aos aspectos didáticos e éticos.

O Conselho Regional do Distrito Federal - Coren-DF (2018), por meio de sua Câmara Técnica de Assistência – CTA entendeu que, amparado na Lei de Diretrizes e Bases e não tendo a necessidade de autorização ou reconhecimento por parte do Ministério da Educação na modalidade de cursos livres e/ou profissionalizantes, que os profissionais de enfermagem de nível médio (técnico/auxiliar em enfermagem) podem ministrar cursos, palestras e workshops em matéria de Enfermagem na modalidade de cursos livres, desde que possua notório saber, também podendo emitir certificados.

Após análise de demanda sobre “ministração de cursos de primeiros socorros por técnicos em enfermagem”, O Conselho Regional do Rio Grande do Sul (COREN-RS, 2019) por sua vez, mediante análise da possibilidade, destacou que:

“Embasada nos fundamentos da Lei nº7489/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e na DECISÃO COREN-RS nº 160/08, conclui-se que não é atribuição do técnico de enfermagem ministrar curso de primeiros socorros de maneira independente, sendo que esta prática poderá ser realizada com a supervisão, orientação e direção do enfermeiro. (COREN-RS, 2019).

De modo complementar, O Conselho Regional de Alagoas posicionou-se da seguinte forma:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

[...] Neste sentido, entende-se que os profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem participar dos processos de educação em saúde no serviço dentro dos limites do exercício profissional, voltados para usuários e profissionais do mesmo nível ou inferior ao grau de habilitação, desde que com participação e supervisionados pelo enfermeiro. Entretanto, o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado (COREN AL, 2019).

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren-PR (2023), ao receber demanda sobre realização de palestras pelo técnico de enfermagem, posicionou-se da seguinte forma:

Os profissionais de enfermagem de nível médio realizam ações de educação em saúde durante a implementação de cuidados de enfermagem, no contexto da sistematização da assistência e do processo de enfermagem, a exemplo de orientações à comunidade. Essas ações são realizadas conforme o planejamento de enfermagem, sob a supervisão e direcionamento do Enfermeiro. Em se tratando de palestras e/ou instruções, sejam em atividade remunerada ou não, que envolvam a matéria da Saúde e da Enfermagem, os profissionais de nível médio de enfermagem não estão autorizados a realizá-las, exceto quando supervisionados por enfermeiros.

Analisando a resolução Cofen nº 727 de 2023, que define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), observa-se que o mesmo tem como atribuição certificar-se de que as estratégias educacionais práticas (estágio curricular, aulas práticas e visitas técnicas) sejam realizadas sob supervisão do Enfermeiro professor orientador, preceptor, da instituição proponente e/ou profissional Enfermeiro da instituição concedente, respeitando a legislação vigente.

Art. 16 São atribuições do ERT:

XVIII – Garantir que os registros de todas as ações assistenciais, ensino/formação e administrativos de Enfermagem sejam realizados



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

conforme normas vigentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem

XXI – Certificar que as estratégias educacionais práticas: estágio curricular, aulas práticas e visitas técnicas sejam realizadas sob supervisão do Enfermeiro professor orientador, preceptor, da instituição proponente e/ou profissional Enfermeiro da instituição concedente, respeitando a legislação vigente;

XXIV – Promover, estimular e proporcionar, direta ou indiretamente, proposta política pedagógica que favoreça ao profissional de Enfermagem o processo de ensino/aprendizagem com fulcro no aprimoramento, atualização e capacitação de conhecimento técnico, científico e legal;

XXVII – Promover e/ou facilitar junto à empresa/instituição/organização a educação permanente dos profissionais de Enfermagem.

Ainda sobre a resolução Cofen nº 727 de 2023, a mesma prevê a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica para serviços autônomos com gestão de área técnica, em que a consultoria é considerada uma das modalidades de ação do enfermeiro para a qual pode ser concedida essa certificação.

Art. 6º Aplica-se a esta Resolução as disposições da Resolução Cofen nº 509/2016, quando da concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica para serviços autônomos e/ou liberal de enfermagem, tanto para empresas/instituições, quanto para pessoas físicas.

I – Para concessão de ART, o Conselho Regional de Enfermagem deverá observar o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...]

§ 2º A gestão de área técnica corresponde às ações do enfermeiro que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria.

A resolução do Conselho Nacional de Educação Nº 1, de 5 de janeiro de 2021, do Ministério da Educação, define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, definindo como perfil norteador a identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso que contemplem as competências profissionais requeridas



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais. A referida resolução acrescenta ainda os seguintes critérios:

Art. 20. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os princípios expressos no art. 3º, deve ainda considerar:

[...]

III - A necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas;

IV - A pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - O diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação;

VI - Os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

VII - Os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;

VIII - O domínio intelectual das tecnologias pertinentes aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico.

Ao analisar todos os requisitos para a promoção de cursos de formação educacional técnica de nível médio, observa-se uma série de requisitos legais que perpassam pela formação profissional inerente ao profissional enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, uma vez que a articulação de todas essas atribuições supracitadas estão relacionadas à “consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem”, que são atribuições privativas



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

ao enfermeiro, segundo decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e dispõe sobre o exercício da Enfermagem.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (BRASIL, 2021) também estabelecem os profissionais que podem atuar como instrutores nos cursos de qualificação profissional, como consta a seguir:

Art. 58. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

I - De nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos; e

II - De nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

Parágrafo único. Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do caput e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do caput.

Analisando o disposto no artigo 58, observa-se que um profissional de nível técnico não pode atuar como instrutor para profissional com formação superior à sua, incluídos nessa vertente os estudantes de graduação de nível superior, uma vez que estão em processo de formação para habilitação em nível superior, devendo serem capacitados por profissionais habilitados em terceiro grau.

Compreende-se um instrutor como um tipo de profissional focado apenas em repassar determinado conteúdo, conhecimento técnico ou aplicar uma metodologia específica, que deve ter alto nível de conhecimento técnico e estar certificado dentro da área que esteja capacitando.

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/1986 do exercício profissional da Enfermagem, com seu decreto regulamentador [nº 94.406, de 8 de junho de 1987](#), que estabelecem como atividade privativa do enfermeiro a organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços, a consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem e que o Técnico de Enfermagem



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo o qual são direitos dos profissionais de enfermagem a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão, anunciando a prestação desses serviços desde que detenham competências técnico-científicas e legais.

CONSIDERANDO os deveres dos profissionais de enfermagem, estabelecidos na Resolução Nº 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 54 a 59, que incluem promover o desenvolvimento de atividades de ensino devidamente aprovadas nas respectivas instâncias deliberativas, mas acrescenta que só devem participar de tais atividades quando se julgarem legalmente aptos para o desempenho desta atividade, fato que reforça a importância de resoluções.

CONSIDERANDO as proibições dos profissionais de enfermagem, estabelecidas na Resolução Nº 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 84 e 86, segundo os quais os profissionais são proibidos de anunciar formação profissional que não possam comprovar e de divulgar informações de conteúdo duvidoso.

CONSIDERANDO o parecer técnico Coren-BA Nº 035/2013, que emitiu conclusão pela realização palestras educativas pelo profissional técnico de enfermagem do trabalho, pautado em conhecimentos técnicos e científicos atualizados e na observação de aspectos éticos e legais.

CONSIDERANDO o parecer nº 028/2014 do Conselho Regional de São Paulo, pontuando que o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado, acrescentando que o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem participam dos processos de educação em serviço dentro dos limites do exercício profissional.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO o parecer técnico Nº 035/CTAP/2018 do Conselho Regional de Goiás, segundo o qual o Técnico de Enfermagem, como participante da equipe de enfermagem e da equipe de saúde, pode proferir palestras na sua área de atuação quando devidamente preparado em relação ao conhecimento técnico científico bem como em relação aos aspectos didáticos e éticos.

CONSIDERANDO o parecer técnico Nº 09/2018 do Conselho Regional do Distrito Federal por meio de sua Câmara Técnica de Assistência – CTA, amparada na Lei de Diretrizes e Bases e não tendo a necessidade de autorização ou reconhecimento por parte do Ministério da Educação na modalidade de cursos livres e/ou profissionalizantes, que os profissionais de enfermagem de nível médio (técnico/auxiliar em enfermagem) podem ministrar cursos, palestras e workshops em matéria de Enfermagem na modalidade de cursos livres, desde que possua notório saber, também podendo emitir certificados.

CONSIDERANDO o parecer técnico do Conselho Regional do Rio Grande do Sul (COREN-RS, 2019) sobre realização de cursos de primeiros socorros por técnicos em enfermagem”, em que foi definido que não é atribuição do técnico de enfermagem ministrar curso de primeiros socorros de maneira independente, sendo que esta prática poderá ser realizada com a supervisão, orientação e direção do enfermeiro.

CONSIDERANDO o parecer técnico do Conselho Regional de Alagoas (COREN-AL, 2019), em que ficou descrito que os profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem podem participar dos processos de educação em saúde no serviço dentro dos limites do exercício profissional, voltados para usuários e profissionais do mesmo nível ou inferior ao grau de habilitação, desde que com participação e supervisionados pelo enfermeiro.

CONSIDERANDO o parecer técnico do Conselho Regional do Paraná (COREN-PR, 2023), que ao receber demanda sobre realização de palestras pelo técnico de enfermagem, destacou que, em se tratando de palestras e/ou instruções, sejam em atividade remunerada ou não, que envolvam a matéria da saúde e da enfermagem, os profissionais de nível médio de enfermagem não estão autorizados a realiza-las, exceto quando supervisionados por enfermeiros.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021, do Ministério da Educação, que estabelece que um profissional de nível técnico não pode atuar como instrutor



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

para profissional com formação superior à sua, incluídos nessa vertente os estudantes de graduação de nível superior.

2 – CONCLUSÃO

No âmbito da equipe de enfermagem, cabe privativamente ao profissional enfermeiro o planejamento, consultoria, organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços.

Em escolas de enfermagem, é privativo do profissional enfermeiro a participação no ensino de cursos técnicos e auxiliares de enfermagem.

A realização de palestras e cursos livres por profissionais técnicos de enfermagem podem ser realizados, mas devem ter habilitação técnica e legal para a realização dos mesmos e devem ser limitados ao público com mesma formação técnica e coordenados por um serviço ou empresa de educação que disponha de um profissional enfermeiro formalmente designado para organizar, planejar, direcionar e supervisionar o escopo e a configuração dos respectivos treinamentos.

É importante que os serviços que ofereçam cursos livres de capacitação estabeleçam diretrizes relacionadas à organização, planejamento, configuração e matriz de ensino com carga horária distribuída conforme a complexidade do tema trabalhado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sílvia Alcântara Vasconcelos

Coren-PI nº 206.428- ENF

Conselheira Relatora



3 - REFERÊNCIAS

AIKEN, L.H. *et al.* The effects of nurse staffing and nurse education on patient deaths in hospitals with different nurse work environments. *Medical care.* 2011;49(12):1047.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19394.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986](#). Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho. [Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987](#). Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

_____. Decreto Nº 5.154 de 23 de Julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Brasília – DF, 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Brasília – DF, 2009. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 198/GM/MS de 13 de fevereiro de 2004. Política Nacional de Educação Permanente em Saúde. Brasília – DF, 2009. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_educacao_permanente_saude.p df.

CHIAVENATO, I. Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações / Idalberto Chiavenato. — 4. ed. — Barueri, SP : Manole, 2014.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COFEN. Nota Técnica sobre Práticas Avançadas de Enfermagem no Brasil (PAE): contexto; conceitos; ações empreendidas, implementação e regulação. Brasília, 2023. https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/SEI_COFEN-0129054-Nota-Tecnica.pdf

COFEN. Resolução 564/2017. Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas. Parecer técnico N° 002/2019 COREN-AL. Referência: PAD/COREN-AL N° 516/2018. Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a legalidade do enfermeiro poder emitir certificados para funcionários, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras, atualizações, workshop se afins. Maceió, 2019. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-al/transparencia/65046/download/PDF#:~:text=DO%20COREN%2DAL-REFER%3%8ANCIA%3A%20PAD%2FCOREN%2DAL%20N%C2%BA%20516%2F2018,%2C%20atualiza%C3%A7%C3%B5es%2C%20workshop%20se%20afins.>

Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Parecer Coren-BA N° 035/ 2013. Palestra Educativa Realizada por Técnico em Enfermagem do Trabalho. Bahia, 2013. Disponível em <https://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-0352013/>.

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer Coren-DF N° 09/ 2018. Ministrando cursos e palestras e emitir certificação por técnico/auxiliar de enfermagem. Distrito Federal, 2018. Disponível em <https://www.coren-df.gov.br/site/2018/10/11/14467-2/>.

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. Parecer Coren-GO N° 035/CTAP/2018. Legalidade do técnico de enfermagem proferir palestras que envolvam a profissão. Goiás, 2018. Disponível em <https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/01/PARECER-CORENGO-N-035-CTAP-2018.pdf>.

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN-PR). Parecer Técnico N° 73/2023. Realização de palestras pelo técnico de enfermagem. Curitiba, 2023. Disponível em: [https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/93093/download/PDF#:~:text=Conclui%2D%20se%20que%20os%20auxiliares,\(COREN%20DF%2C%202018\).](https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/93093/download/PDF#:~:text=Conclui%2D%20se%20que%20os%20auxiliares,(COREN%20DF%2C%202018).)



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS). Parecer Técnico Nº 10/2019. Resposta ao Processo Administrativo nº 422/2019 sobre a ministração de cursos de primeiros socorros por técnicos em enfermagem. Porto Alegre, 2019. Disponível em: https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_4f6edd26362285ca0d2ecf20868d799f.pdf.

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Parecer Coren-SP 028/2014 – CT. Realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissionais de enfermagem. São Paulo, 2014. Disponível em https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_028.pdf.

ILIFFE, J. Developing a national continuing professional development framework. Afr J Midwifery Womens Health. V. 5, n. 4, p.189-94, 2011.

NGUYEN, Q.; Wilson, L. (2018). Addressing barriers to effective disaster response training in nursing education. Journal of Advanced Nursing. V. 74, n 5, p. 1052-1060.

OLIVEIRA, A. N.; BARRETO, M. H. B. M. Educação e treinamento em Enfermagem para o manejo de crises em Saúde Pública. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE. São Paulo: v. 10, n. 09, p. 640-653, 2024.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. Strategy on Human Resources for Universal Access to Health and Universal Health Coverage. Washington, D.C.: PAHO, 2017.